



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**
DECISÃO PL Nº **244/2021**
PROCESSO Nº **1115714/2019**
Interessado **ROSELIA MARIA DE SÁ SOARES**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 795/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo atualizado, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução/Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente a ampliação residencial com área de 330,00m², (Anterior: 30,00m², Ampliação: 330,00m²); Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea “a” do Art. 6º, da Lei 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração foi regularizado; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...Análise: Observando-se as peças processuais verificou-se que a interessada Roselia Maria de Sá Soares estava realizando uma reforma em sua residência passando de 30 m², para 300 m², sem que houvesse um responsável técnico, motivo pelo qual a interessada foi autuada. Nesse momento, observa-se que foram corrigidas essas falhas, onde há relatórios de responsabilidade técnica (RRT’s) devidamente regularizados pelo CAU. Desta forma os documentos exigidos pela Lei Federal nº 6.496/1977, (que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) foram atendidos, embora não tenham sido emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-PB. No entanto, o fato de ter iniciado uma reforma sem um responsável técnico já significa uma infração, conforme observa-se na legislação pertinente. Tal fato evidencia que uma pessoa leiga que deseja realizar uma reforma em sua casa, deve requisitar um Engenheiro Civil para que tudo aconteça dentro das normativas legais e agindo assim, não ocorram infrações. Tal ação faz com que a sua obra ou reforma tenha um responsável legal que fará com que haja uma maior proteção para o proprietário e para demais pessoas da sociedade civil organizada. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando, ainda, que a autuada apresentou defesa tempestivamente escrita previsto e eliminou o fato gerador, embora não tenham sido ART’s e sim, às RRTs: 0000008758798; 0000008758819; 0000008758823; 0000008758792, respectivamente de execução de obra de uma reforma de 30m² para 300m², projeto de sistema construtivo e estruturas, hidrossanitários, instalações elétricas de baixa tensão, execução de projetos complementares e projeto de arquitetura das edificações, com data do dia 20 de setembro de 2019, sendo posterior a data do Auto de infração pelo CREA/PB. Considerando que da decisão do plenário do Crea-PB a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do Confea. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa tempestivamente e observando-se que foram apresentados os RRT’s devidamente regulares, voto pela aplicação da penalidade mínima, correspondente a hum mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos (R\$ 1.135,87), valor de setembro de 2019, que serão atualizados no momento do devido pagamento, no Auto de Infração em epígrafe. É o parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, ALINE COSTA FERREIRA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício